

01-001

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0050/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0050/2003 DE 25/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO CAMPANHA

E M E N T A:

"PROÍBE A INSTALAÇÃO DE 'AUTOCAIXA' NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:47:32

00000018910-30



ARQUIVADO EM 04/04/2004

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

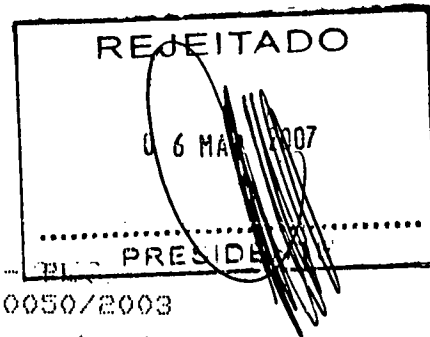
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 50 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 FEV 2003
Constituição e Justiça
Tramite Transp. e Arquiv.
Saúde, Pross. Social e Hab.
Finanças e Urbanismo
P S NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0050/2003

Proíbe a instalação de "autocaixa" nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a implantação do sistema de "autocaixas" em estabelecimentos comerciais destinados à venda no varejo de produtos alimentícios, localizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por "autocaixas" os equipamentos que possibilitem ao cliente efetuar a operação de pagamento das compras, sem o auxílio de funcionário destacado a essa finalidade.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará:

I – na primeira ocorrência, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento instalado;

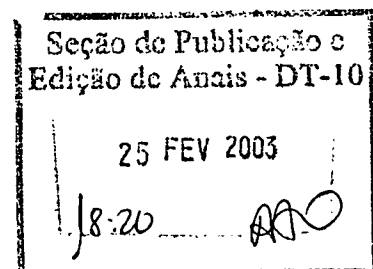
II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constatada a permanência da desconformidade;

III – fechamento e lacração do estabelecimento até a eliminação da desconformidade.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

[Assinatura]

Proj014-03 proíbe instalação autocaixas



CMSP - ATM
-19-Fev-2003-18:16-003397

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(EM) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica
sob nº 2 3 e folha de informação
04 13/03/03 a (ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 50 de 03
Adelino Azeite - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003.


TONINHO CAMPANHA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A introdução de novas tecnologias que otimizem e auxiliem o cumprimento das atividades sociais, nos mais diversos setores da atuação humana, é, como a modernidade nos impõe, elemento favorecedor da obtenção de respostas mais ágeis nas relações estabelecidas entre os seres humanos. Entretanto, a simples substituição desses por máquinas, vem em seu prejuízo.

É o que, de fato, se dará, com a introdução de "autocaixas" nos estabelecimentos comerciais. Trata-se de equipamentos que terão como elemento inovador, a operação do caixa pelo cliente e a conseqüente eliminação do funcionário, que hoje opera os conhecidos caixas de supermercados, lojas de departamentos, drogarias etc.

Na verdade, o pretendido sistema, tecnologicamente, nada tem de muito inovador, vez que necessitará, de toda forma, de alguém que o opere, introduzindo as informações necessárias, desta vez, o próprio cliente. A mudança, bastante sutil, tem efeitos devastadores no âmbito dos serviços disponíveis no comércio: prevê-se, com esta medida, a extinção de 50 mil empregos.

Somos, sempre, pela modernidade, pela introdução de tecnologias inteligentes. Não aquelas que pretendem substituir o homem nas práticas profissionais, mas, sim, as que o auxiliem na satisfação das aspirações humanas, de uma forma mais célere.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-50 de 20 03 13, 03, 03 (a) Adelina *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-03-03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17 / 3 / 03

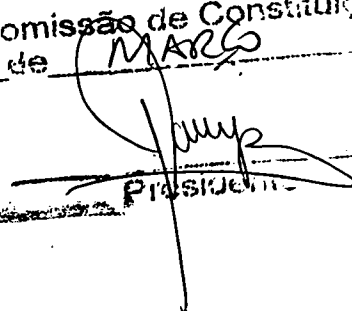
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 17.3.03 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CARLOS AUBERTO BEZERRA JR
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de MARÇO de 2003


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 25 / 6 / 03

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0894/2003

Folha nº 05	CO
Processo nº 50/03	
Fábio C. Silva	
Reg. nº	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que visa proibir a instalação de "autocaixa" nos estabelecimentos que especifica.

O art. 1º proíbe a implantação do sistema de "autocaixas" em estabelecimentos comerciais destinados à venda no varejo de produtos alimentícios.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 6º, colocou o trabalho como um direito social, que deve ser assegurado por todos os entes da Federação.

Também a Carta Magna, no capítulo da Atividade Econômica, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados dentre os princípios elencados, **a busca do pleno emprego**.

Como se vê, a presente proposta pretende evitar que inúmeros postos de trabalho sejam eliminados com a adoção do sistema de "auto caixas".

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município, bem como nos dispositivos constitucionais supracitados.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

RELATOR

17 - RELCOM
17-1239/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 6 / 03
pág. 122 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 27 / 6 / 03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 07 / 03 às 15 h 15

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar

Sala de
Atividade Econômica e

08 / 07 / 03

PRESIDENTE

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data
Documento *[assinatura]* e papel de Informação
Rubricado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* nº 06
Em 27 / 08 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 06 -

do processo n° - 050 - de 2003, 24/8/03 (a).

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A ~~ATM~~ A PEDIDO.
Em 27/08/2003

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Nesta data, conforme pedido da Vereadora Tita Dias, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 92/03 foi apensado a este processo. À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

28/08/2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 02/09/2003 às 14 h 06

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

S E G U E M juntado S nesta data, -02- documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha nº S-07 e 08

Em 08/09/2003

(a)
Márcio José de Fátima
R.F. N.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo 50/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

16 - PAR
16-1200/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/2003.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Toninho Campanha, proibir a implantação do sistema de "autocaixas" em estabelecimentos comerciais de venda no varejo de produtos alimentícios, localizados no Município de São Paulo.

Os estabelecimentos que descumprirem a lei proposta serão penalizados com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e na reincidência com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o fechamento e a lacração do estabelecimento.

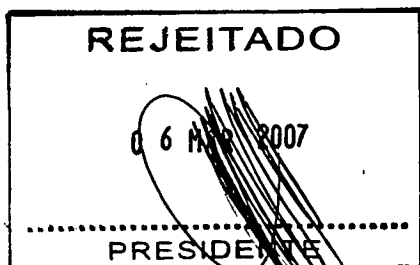
O país atravessa uma situação aflitiva de desemprego e a propositura visa proteger os empregos dos cidadãos.

Conforme informação do autor se for permitida a instalação de "autocaixas" provocará a extinção de aproximadamente cinquenta mil postos de trabalho.

A matéria proposta encontra amparo no aspecto econômico, pois manterá os empregos atualmente existentes, propiciando que os empregados possam sustentar suas famílias, assim gerando receitas para o Município.

Devido ao exposto, o nosso parecer é favorável, propondo substitutivo visto que se faz necessário para que o projeto torne mais abrangente pois com a redação atual só proíbe a instalação das "autocaixas" em estabelecimentos comerciais destinados a venda no varejo de produtos alimentícios.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTES
E ATIVIDADE ECONOMICA AO PROJETO DE LEI Nº 050/2003



Proíbe a instalação de autocaixas nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

17 - RELCOM
17-5089/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 50/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Art. 1º Fica proibida a implantação do sistema de "autocaixas" em estabelecimentos comerciais destinados a venda a varejo, localizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto nesta lei entende-se por "autocaixas" os equipamentos que possibilitem ao cliente efetuar a operação de pagamento das compras sem auxílio de funcionário destacado a essa finalidade.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará:

I – na primeira ocorrência, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento instalado;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constata a permanência da desconformidade;

III – fechamento e lacração do estabelecimento até a eliminação da desconformidade.

Art. 3º o Executivo regulamentará a presente lei no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 04/07/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 03
página 61 coluna I
Conferido: _____

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 10 / 09 / 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-09-03 as 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

DO BOM LÍDERADOR *maíral-cunha*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10 / 03 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data em 10/03/03 rubricados sob

Folhas de nº 09 / 28 / 10 / 03 a) *RF 10121P*



Folha nº - 09 -	do
Processo	050/03
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1524/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0050/2003

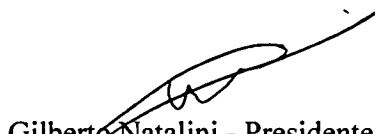
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Toninho Campanha "proíbe a instalação de autocaixa nos estabelecimentos comerciais" destinados à venda no varejo de produtos alimentícios, localizados no âmbito do Município de São Paulo. Estabelece a propositura, ainda, penalidades pelo seu descumprimento que vão de multas até o fechamento e lacração do estabelecimento.

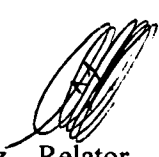
A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável com substitutivo.

A instalação de autocaixas, segundo justificativa do autor, provocará a extinção de 50 mil empregos pois a operação será feita pelo próprio cliente tendo como consequência a eliminação de um funcionário. Por outro lado o nobre vereador alega que não é contra a modernidade, pela introdução de tecnologias inteligentes, mas é contrário aquelas que pretendem substituir o homem nas práticas profissionais.

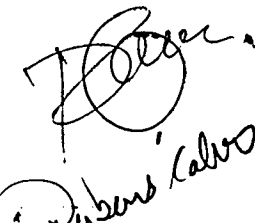
Pelo todo o exposto, somos de parecer **favorável** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23/10/03.


Gilberto Natalini - Presidente


Manoel Cruz - Relator


Celso Lando


Rubens Lando

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7108/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 10 / 2003
página 16 - coluna 1ª
Conferido: *[assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 10 / 03

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 031 / 11 / 03 às 17 h 00.

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

65/01/03 no Reg. 100.812 *[assinatura]*

Ao nobre Vereador Salim Guniati
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de março de 2004
[assinatura]
Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
14 / 04 / 04

Redistribuído ao nobre Vereador Antonio e/Roberto

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de março de 2004
[assinatura]
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 5 nº 10-11
Em 29 / 04 / 04



PUBLIQUE-SE EM

28. 04. 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

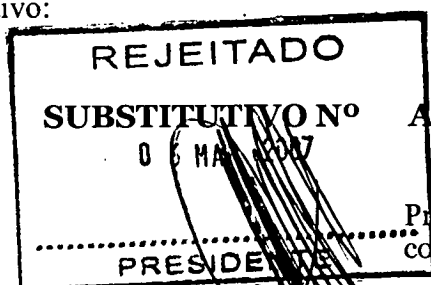
16 - PAR
16- 0292/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, visa proibir a instalação do sistema de "autocaixa" nos estabelecimentos comerciais destinados à venda no varejo de produtos alimentícios.

O artigo 1º, parágrafo único, define "autocaixas" como sendo equipamentos que possibilitem ao cliente efetuar a operação de pagamento das compras sem o auxílio de funcionário destacado para essa finalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, para incluir dispositivo de correção dos valores das multas, sugerimos o seguinte substitutivo:



AO PROJETO DE LEI Nº 50/2003

Proíbe a instalação de "autocaixa" nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a implantação do sistema de "autocaixas" em estabelecimentos comerciais destinados à venda no varejo de produtos alimentícios, localizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por "autocaixas" o equipamentos que possibilitem ao cliente efetuar a operação de pagamento das compras, sem o auxílio de funcionário destacado para essa finalidade.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará:

I - na primeira ocorrência, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento instalado;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constatada a permanência da desconformidade;

III - fechamento e lacração do estabelecimento até a eliminação da desconformidade.

Parágrafo único - Os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/04/04

~~Presidente~~

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/maio/2007
pagina 373, coluna 2
Conferido: *Egg*

7A

SGP-21,

Para as devidas Providências.

21/05/04

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 e 13 e folha de informação sob nº
07/04/05 a/

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 50 de 20 03 07 10 4 105 (a) M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUEMOS
10/01/2005
SGP-33
Sra. Supervisora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nota data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
_____ a _____

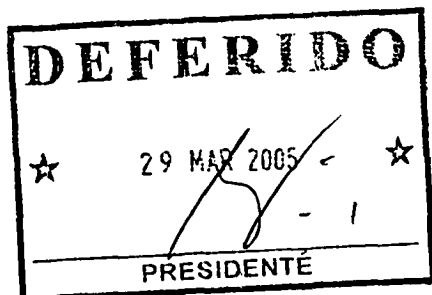
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº	13	do proc.
nº	50	de 2003



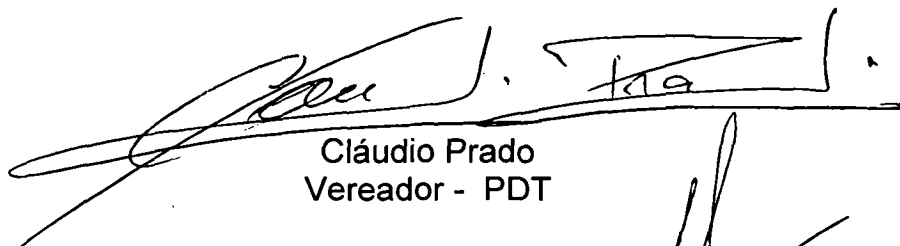
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

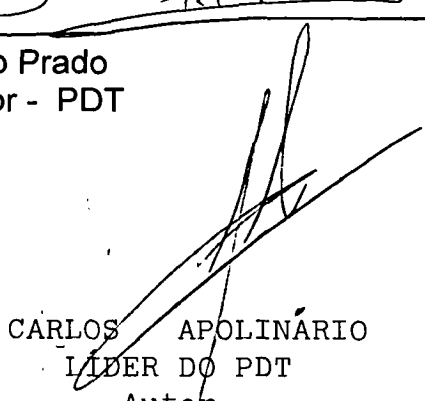
REQUERIMENTO

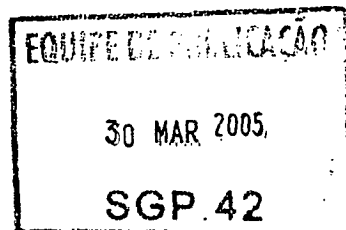
13 - RDS
13- 0267/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento do Projeto de Lei nº 50/2003, de autoria do nobre vereador Toninho Campanha.

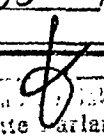
Sala das Sessões, 23 de março de 2005.


Cláudio Prado
Vereador - PDT


CARLOS APOLINÁRIO
LÍDER DO PDT
Autor



Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 14
Em 15 / 03 / 07
Ass. _____


Eduardo de Faria
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-50/03 15/03/2007 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 10 e 11, o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica de fls. 7 e 8 e o Projeto original foram rejeitados em 1ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Handwritten notes and signature at the bottom of the page.

11

f

15 04 2007

manuscrito

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 15 04 2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-23



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-50 de 2003 04/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

Obs.: Tem apensado o PL 01-0092/2003 com 5 folhas.

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 04/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927